

Handwritten initials and marks in blue ink.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 05/2020 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA IP, INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A. E IP TELECOM, S.A. | VÁRIOS SINDICATOS | DIA 17JULHO2020, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 8 de julho de 2020, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), ao Secretário Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores da Infraestruturas de Portugal – IP, S.A. (IP) e da IP Telecom, S.A., (IPTelecom), para o dia 17 de julho de 2020, na sequência de pré-aviso de greve conjunto subscrito pelo(a) FNSTPS – Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, SINFA – Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins e SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 17 de julho de 2020.

2. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro da parte trabalhadora: Filipe Costa Lamelas;
- Árbitro da parte empregadora: Alexandra Bordalo Gonçalves.

r
RF
RDS

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 13 de julho de 2020, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

- **FNSTFPS**, Elisabete Santos Costa Gonçalves e José Rui Pereira Silva;
- **SINFA**, Fernando Cabrita Silvestre;
- **SNTSF**, Abílio Manuel Botelho de Carvalho.;
- **IP - Infraestruturas de Portugal, S.A. e IP Telecom, S.A.**, Paula Sofia Rodrigues Ramos Pinto, Pedro Gonçalo Aleixo Bogas e Luís Filipe Brás Coelho, que entregaram mapas com a descrição dos concretos serviços que constituem a concretização da proposta percentual que anteriormente tinham formulado.

3. Cumprir decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).¹

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, os serviços mínimos requeridos pelo legislador – e que, segundo o mesmo devem ser definidos com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade – variam inevitavelmente em função do setor de atividade, época do ano, tipo de greve, duração da mesma, representatividade do sindicato ou sindicatos que a convocaram, trabalho prestado normalmente pelos grevistas, movimento ordinário ou extraordinário dos locais onde se desenvolve, etc.

¹ O CT estabelece, no art. 537º, obrigações de trabalho durante a greve correspondentes a duas finalidades e caracterizadas por graus diversos de generalidade; como regra geral, devem ser prestados, durante a greve, «os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» da empresa (nº 3); em especial, hão-de ser prestados os «serviços mínimos indispensáveis» à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (nº 1). (...) A salvaguarda da aptidão produtiva futura da empresa. A obrigação estabelecida no art. 537º/3 redundará numa compressão do direito de greve que, de algum modo, pode relacionar-se com a funcionalidade do mecanismo de autotutela colectiva. Supõe-se que todas as pessoas envolvidas num processo de greve têm interesse em que a organização produtiva se mantenha intacta e apta a funcionar após a paralisação de trabalho. A destruição ou deterioração de equipamentos e instalações não cabe nos objectivos legalmente protegidos pelo direito de greve, nem mesmo é admissível como consequência do modo de exercício desse direito. A autotutela colectiva, como complexo de faculdades constitucionalmente reconhecidas e tuteladas, postula a salvaguarda da operacionalidade futura da organização produtiva, para além dos prejuízos económicos que a suspensão do trabalho actualmente determina. Trata-se de um dos vectores da boa-fé em contexto de conflito laboral (art. 522º). A garantia constitucional e legal do direito de greve não cobre a destruição ou inabilitação da empresa, cenário das relações de trabalho – ou seja, o aniquilamento do suporte da segurança do emprego e da liberdade de empresa (arts. 53º e 61º CRP), António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 19ª Edição, Pág.1072.

J
Rf
DS

5. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do art.º 537.º e n.º 5 do art.º 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.²

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas referentes ao transporte público ferroviário.³

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

² I. Embora a greve constitua um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a mesma não é um direito absoluto, pelo que existindo a possibilidade de confronto ou colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, também previstos na Constituição, esse direito pode sofrer alguma sorte de restrição nas situações definidas pela lei e com observância de determinados limites. II. A definição dos serviços mínimos, não pode traduzir-se na anulação do direito de greve, ou reduzir substancialmente a sua eficácia. É de fixar tais serviços (art.º 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho), quando, como é o caso, os mesmos apenas consubstanciam uma continuidade mínima na satisfação das necessidades sociais vitais, como é o direito de deslocação, da liberdade de trabalho, do acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde." – Rel. Lisboa 25/05/2011 – P. 88/11.7YRLSB.L1-4 (Albertina Pereira).

³ Há, em todo o caso, a possibilidade e a necessidade de desenvolver um critério qualificador das «necessidades sociais impreteríveis» a que alude o art.º 537.º/1, de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais. São traços desse critério: a) a insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o carácter social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária; b) a inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada; c) a impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas, por exemplo, por uma greve de 24 horas nos serviços destinados a assegurar a satisfação delas. António Montelro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 19ª Edição, Pág.1077 e 1078.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6. A conclusão a que se chega é a de que não se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos proposta pelas entidades patronais por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que tais serviços mínimos pudessem mostrar-se aptos às necessidades sociais impreteríveis à satisfação em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

7. Finalmente, o Tribunal Arbitral sopesou os eventuais impactos da greve num cenário de pandemia, com todos os seus contornos disruptores da vida social normal e das particulares vicissitudes que dela resultam.

DECISÃO

8. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade e com declaração de voto, definir os seguintes serviços mínimos para a IP, Infraestruturas de Portugal, S.A. e IP Telecom, S.A.:

a) Para a IP – Infraestruturas de Portugal, S. A., e para a IP – Telecom, S. A., estas empresas devem assegurar os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os serviços necessários à movimentação do “comboio socorro”;

- b) Para a IP – Infraestruturas de Portugal, S. A., esta deverá disponibilizar canal para realização do transporte de mercadorias – matérias perigosas, jet fuel, carvão e bens perecíveis;
- c) Para a IP – Telecom, S.A., esta deverá assegurar os Serviços Mínimos de Telecomunicações de manutenção corretiva e supervisão da rede de telecomunicações por forma a garantir condições de exploração do canal:
- i) 2 trabalhadores dos Field Services Norte (T-FFN);
 - ii) 2 trabalhadores dos Field Services Sul (T-FFS);
 - iii) 2 trabalhadores da Unidade de Comunicações (T-COM);
 - iv) 2 trabalhadores da Unidade de Datacenters & Cloud (T-DTS).
- e) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;
- f) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 13 de julho de 2020

Árbitro Presidente _____



(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____



(Filipe Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora _____
(Declaração de voto)



(Alexandra Bordalo Gonçalves)

DECLARAÇÃO DE VOTO DO ÁRBITRO DA PARTE EMPREGADORA

Entendo que inexistente genuína alternativa ao transporte ferroviário em muitas zonas. Por essa razão, a inexistência de comboios, num dia útil, em período de desconfinamento, e em plena época de exames nacionais, implica coartar ou dificultar tremendamente o exercício de outros direitos fundamentais, como o Direito à Educação, ao Trabalho e à Saúde.

Todavia, a fixação de serviços mínimos tem de ser justificada e ponderada, mostrando-se necessário, para o efeito, a concretização da necessidade, por meio de quadro comparativo, com serviços habituais, população que serve, inexistência de alternativas, etc, exibindo a justificação para a sua realização.

Assim, apesar de defender a necessidade dos serviços mínimos para assegurar o serviço de transporte, os mesmos não podem ser fixados por não estar este Tribunal habilitado com a respetiva demonstração que permita fundar tal definição.

Lisboa, 13 de julho de 2020



(Alexandra Bordalo Gonçalves)